



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 561/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Lucas Pavanato, que altera a Lei Municipal nº 10.012/85, para propor mudanças nas regras de prioridade em assento preferencial do transporte coletivo municipal.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cumpre trazer à colação que a temática da interpretação restritiva da cláusula de reserva de iniciativa foi debatida em sede de repercussão geral pelo STF ao julgar o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se questionava a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo sido fixada a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Somente nessas hipóteses, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Tal entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP na ADIN da Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, pronunciando-se pela ausência de vícios de iniciativa ou pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018)

Em seu aspecto de fundo a propositura encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, competência essa que se estende aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal (art. 24, inciso V, da CF).

Na espécie, busca-se garantir a devida observância ao critério legal para o atendimento preferencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Consoante exposto, a propositura pretende demonstrar de forma clara e objetiva as condições de prioridade em assentos preferenciais, proporcionando uma maior e mais efetiva integração das pessoas com tal direito, bem como esclarecer de forma mais objetiva quais situações com intuito simulado não darão direito a esse assento - como no caso de se utilizar bonecas simulando um bebê verdadeiro, a fim de lhe assegurar o assento preferencial – encontrando, portanto, fundamento no ordenamento jurídico vigente. Cumpre observar, ademais, que o uso de tais bonecas como uma forma de garantir o atendimento preferencial já é vedado, por via transversa, pelo ordenamento jurídico que garante o atendimento preferencial apenas nas condições que especifica.

Assim, o que a propositura pretende é justamente alterar a lei municipal já existente sobre o tema, garantindo uma maior publicidade deste direito.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,